


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO-CE, OU QUEM COUBER POR DETERMINAÇÃO LEGAL



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21.03.01/2022 - SEMS

 ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL
DE TABULEIRO DO NORTE
PROTOCOLO

Recebido hoje e protocolado sob o N.º 1411/22

Tab. do Norte, 01 de 04 de 22 às 08 h 46 min

Ass. do Encarregado do Protocolo

23.521.624/0001-50
ING-GASES DO NORDESTE
EIRELI - ME
RUA JUCIER ARRAIS, 100
SANTO ANTONIO
CEP: 59019-717
MOSSORÓ - RN

ING - INDUSTRIA NORDESTINA DE GASES EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 23.521.624/0001-50, com sede na Rua Luiz Fausto 679 Santo Antonio, Mossoró-RN, vem através de seu representante legal que esta subscreve, exercendo o direito de petição perante os órgãos públicos, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal e art. 24 do Decreto nº 10.024/19, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO E/OU
PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**

pelas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas:



RESUMO DOS FATOS

01. O Município de Tabuleiro-CE publicou Edital de Licitação (Pregão Eletrônico nº 21.03.01/2022 - SEMS), que detém como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de recarga de oxigênio medicinal para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Tabuleiro-CE.

02. Acontece que o referido edital trouxe em seu anexo II, um lote único, juntando vários produtos que não possuem nenhuma relação entre si. Ademais, o item 6.20 indicou como critério de julgamento o menor preço global oferecido ao lote único existente.

03. Para licitar como lote único o Edital indicou as seguintes justificativas constantes nos itens 1.2, 1.2.1, 1.2.2 e 1.2.3. Ocorre que tais considerações ofendem a legalidade, obstruem a ampla participação dos interessados (ofensa a competitividade) e a obtenção do menor preço (economicidade), devendo ser retiradas do Edital, conforme melhor será explicado adiante.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

I - Da impossibilidade de indicação de lote único ou menor preço global no Edital.

04. Analisando o edital verificamos que o instrumento convocatório, juntou nos vários produtos que não possuem nenhuma relação entre si, dificultando o oferecimento de propostas por parte de empresas, que não comercializam todos os tipos de produtos constantes no lote.

05. Perceba que nada justifica a licitação agrupada de todos os itens do lote único, pois, tecnicamente, é possível licitá-los de forma separada, sem que isso implique na destruição do objeto da licitação.

06. Até porque em sendo mantido um lote certamente só irá participar do certame aquelas empresas que comercializam todos os produtos constantes no lote, obstando a participação de pequenas empresas que podem oferecer preços em alguns dos itens.

07. Na lei de Licitações a regra é que haja o fracionamento das obras, serviços e compras efetuadas pela Administração a fim de se obter o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e ampliar a competitividade, em consonância com o que dispõe o artigo 23, § 1º, da Lei 8666/93, in verbis:



"As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala".

08. O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:

"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação **por itens e não pelo preço global**, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".

09. Na mesma esteira, foi publicada a Súmula nº 247 do TCU, que estabeleceu que:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

010. A licitação por itens, nas precisas palavras de Marçal Justen Filho¹,

"consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjuntamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos". Continua, ensinando que "a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória".

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11.ed. São Paulo: 2005, Dialética, p. 208.



011. Nesse ponto, resta claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à Administração, se coadunam mais com esse tipo de licitação, o qual deve ser a regra, deixando a licitação por lote único como exceção. Para Jessé Torres Pereira Júnior², ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer:

"ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro".

012. O mesmo autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade. Perfilhando o mesmo entendimento, Justen Filho³ ensina que:

"o fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência".

013. Cumpre salientar, ainda, que a viabilidade técnica e econômica alegada pelo administrador público para a licitação por lote global ou único deve ser previamente comprovada e juntada aos autos do processo licitatório, o que não vislumbramos no caso em comento. Nessa banda seguem os seguintes excertos:

"Depara-se, portanto, que o edital abrange uma diversidade de objetos com características técnicas distintas, sem interferências e, que diante de sua independência, deveriam ser licitados de forma parcelada. (...) Assim, a intenção do legislador é que a licitação seja sempre realizada de forma parcelada quando houver viabilidade técnica e econômica, observada a modalidade pertinente para o valor total da contratação. Em outras palavras, a lei estabelece que o administrador deve demonstrar a inviabilidade técnica e econômica da divisibilidade, quando deixar de adotar o parcelamento". (TCE/MT - Processo nº 30503/2008).

² PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 256.

³ JUSTEN FILHO. Op. cit. p.207.



"Abstenha-se de realizar procedimentos licitatórios, mediante fracionamento de despesa, sem que a modalidade de licitação escolhida tenha permitido, comprovadamente, o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993 (arts. 2º e 23, § 2º, parte final). (Acórdão 1049/2004 Primeira Câmara)".

"O TCU determinou ao Ministério da Fazenda que, nas licitações cujo objeto fosse divisível, previamente à definição da forma de adjudicação a ser adotada, realizasse estudos que comprovassem as vantagens técnicas e econômicas da compra em lote único, comparativamente à parcelada, a fim de atender ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e à Súmula/TCU nº 247 (item 9.2, TC-015.663/2006-9, Acórdão nº 3.140/2006-TCU-1ª Câmara)".

"Avalie a viabilidade técnica e econômica do parcelamento de compras administradas por aquele órgão, em articulação com o solicitante, com o objetivo de aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade, e que os resultados da mencionada avaliação figurem nos autos do processo de compra. (Acórdão nº 496/1998 do Plenário).

014. Portanto, ao se licitar por lote único ou global, deve o administrador analisar por meio dos setores técnicos acerca da viabilidade técnica e econômica de dividir-se o objeto licitatório, pois segundo Justen Filho⁴:

"a obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. (...) a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento".

015. Esclarece-nos Carvalho Carneiro⁵ acerca do conceito de viabilidade técnica e econômica, informando que:

"a viabilidade técnica diz respeito à integridade do objeto, não se admitindo o parcelamento quando tal medida implicar na sua desnaturação, onde em risco a satisfação do interesse público em questão. Já a viabilidade econômica significa que o parcelamento deve trazer benefícios para a Administração licitante, proporcionando um aumento da competitividade e uma conseqüente diminuição dos custos para a execução do objeto. No entanto, para uma real noção da viabilidade econômica do

⁴ JUSTEN FILHO. Op. cit. p.207.

⁵ PEREIRA JÚNIOR. Op. cit. p. 250.



parcelamento, é preciso ter em mente a redução de custos proporcionada pela economia de escala".



016. No mesmo sentido é súmula 247 do Tribunal de Contas de União, senão vejamos:

Súmula nº 247 do TCU – “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

017. Veja que o lote único só pode existir quando houver justificativa técnica, razoável, proporcional e plausível no processo licitatório. Situação essa que inexiste no Edital impugnado, tampouco o seu respaldo jurídico em critérios técnicos justificantes.

018. No caso posto pode até supostamente haver uma vantagem operacional para o ente público, contudo é inegável que haverá ofensa a competitividade e economicidade, adquirindo Municipal produto mais caro, por ter menos concorrentes no certame.

019. Em verdade não há sequer lógica para a indicação do lote único constante no anexo II do Edital com os produtos indicados, especialmente porque o Edital colocou materiais descartáveis, de uso individual e não coletivo, por exemplo podemos citar as máscaras.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT	UND	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
01	Prestação de serviços contínuo do fornecimento de aproximadamente 12.500 m ³ de oxigênio medicinal (em cilindro de 1 a 10 m ³) com acessórios EM REGIME DE COMODATO DOS CILINDROS DE 1 A 10M ³ , COM MANÔMETRO E FLUXÔMETRO, MÁSCARA, CATETER, UMIDIFICADOR E EXTENSÃO) por cilindro para tratamento médico nas residências de pacientes carentes de Município de Taboão da Serra. No preço deverá incluir mão de obra para as trocas, orientações clínicas e instalação (incluindo a acessórios descritos anteriormente) necessários a total execução dos serviços englobando todos os custos fixos, benefícios e contribuições. Os serviços serão fornecidos pela empresa contratada perante a necessidade de ATENDIMENTO NO PRAZO MÁXIMO DE 24 HORAS, de segunda a segunda, com transporte diretamente nas residências dos pacientes, através de previa autorização da SECRETARIA DE SAÚDE com guias de solicitação do responsável técnico nomeado para tal função pelo Secretário Municipal de Saúde.	12.500	Metro Cúbico		
Valor total R\$					

020. Veja que as máscaras são produtos descartáveis de uso individual que sequer é vendido em unidade de metro cúbico, restando portanto

impossível o oferecimento de propostas na unidade indicada. A cotação de preços também é impossível se considerarmos que há produtos descartáveis unitários no lote único, quando a demanda da licitação é dirigida ao atendimento de residências de pacientes carentes do Município de Tabuleiro.



021. No mesmo sentido é a questão dos metros cúbicos dos cilindros, veja que o lote indicou cilindros de 01 a 10 m³, sem sequer informar qual o tamanho pretende adquirir. Verifique que deve haver o planejamento da contratação, devendo o Edital indicar qual a necessidade da entidade pública se são cilindros de 1m³, 4m³, 7m³ ou 10m³, especialmente porque há uma grande diferença de preços entre os cilindros de 01 a 10 m³.

022. Ademais, cumpre ressaltar que o cilindro de 10m³ é muito grande para o ingresso em residências de pacientes carentes do Município de Tabuleiro. É patente a incongruência e nítido que haverá ofensa a economicidade, pois deveria o Edital ter separado os tipos de cilindros conforme o seu tamanho e necessidade do órgão público.

023. Nessa esteira, cumpre trazer o seguinte precedente do Tribunal de Contas da União, retirado do seu informativo nº 183, senão vejamos:

É obrigatória, nas licitações cujo objeto seja divisível, a adjudicação por item e não por preço global, de forma a permitir uma maior participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para o fornecimento da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas. Representação relativa a pregão eletrônico promovido pelo Hospital Federal dos Servidores do Estado (HFSE), para aquisição de insumos para serviço de cirurgia bariátrica por meio de sistema de registro de preços, apontara, dentre outras irregularidades, a "inobservância do art. 15, inciso IV, e art. 23, §1º, da Lei 8.666/1993, em razão do agrupamento de diversos itens em apenas um lote". Realizadas as oitivas regimentais e a suspensão cautelar do certame, o relator observou que "o agrupamento de alguns itens no mesmo lote mostra-se pertinente, por exemplo, para os itens 1, 2 e 3 (grampeador cirúrgico, grampos para tecido normal e grampos para tecido vascular); e itens 4, 5, 6, 7 e 8 (trocater descartável de 5mm, cânula para trocater de 5 mm, trocater descartável de 11mm, trocater descartável de 12 mm e cânula para trocater de 12 mm). Desse modo, conforme a natureza, os itens poderiam ser divididos, a princípio, em pelo menos três lotes distintos". Ressaltou, contudo, que a entidade não apresentou justificativas técnicas razoáveis para que os materiais que compõem os nove itens sejam licitados em um único lote". Em relação ao aspecto competitivo, registrou que a modelagem da licitação em lote único permitiu a participação



de apenas duas licitantes. Além disso, "foram identificadas outras licitações realizadas por órgãos públicos que obtiveram preços próximos a 1/3 do valor obtido no pregão em questão para os itens 1 a 3 e até 26% menor para o item 9". Ao concluir que a ausência de competitividade no certame não permitiu a seleção da melhor proposta, destacou que "a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é obrigatória, nas licitações cujo objeto seja divisível, a adjudicação por item e não por preço global, de forma a permitir uma maior participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para o fornecimento da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas". O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, julgou parcialmente procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do certame. Acórdão 122/2014-Plenário, TC 031.937/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 29.1.2014.

024. Parece, com a devida vênia, que o impugnado edital dá abertura a uma fraude conhecida como "Jogo de Planilha", onde a empresa, na fase de licitação, oferece uma planilha com preços abaixo de mercado para alguns produtos e serviços que sabe que não serão adquiridos pelo Município, porque foram inseridos propositadamente por alguém em conluio.

025. Dessa forma, haverá o oferecimento de preços acima de mercado para os que produtos efetivamente serão adquiridos, além de propostas irrisórias, para os produtos que não serão adquiridos, de maneira que, extraída a média, a proposta fica com preço total reduzido e garantirá a vitória certa a alguém, já que o critério de contratação adotado pelo poder público foi o de menor preço global.

026. Pelo exposto, requer que seja fracionado o lote único, criando outros lotes, diferenciando os tipos de produtos e permitindo que os licitantes ofereçam preços por item.

DOS PEDIDOS:

Ante o acima exposto, venho à Presença de Vossa Excelência, com o devido respeito e máximo acatamento, a fim de requerermos, se digne em:

01 – Deferir a impugnação ao Edital, isto é:

- a) Que seja retirado do Edital as cláusulas impugnadas;
- b) Que seja fracionado o lote único, criando outros lotes, diferenciando os tipos de produtos;



c) Que seja alterado o critério de julgamento de menor preço global do lote único, para menor preço por item.

02 – Caso não seja possível o deferimento do item anterior:

a) Seja anulado toda licitação, visto que, feriu o princípio da legalidade, igualdade, competitividade, razoabilidade e ampla participação dos interessados.

b) Requer, desde já, a provocação do Ministério Público Estadual, pois é o fiscal da lei nesses casos (art. 101 da Lei 9.866 de 1996).

c) Surgirá margem para a interposição de uma ação anulatória de ato administrativo ou mandado de segurança, tratando-se de vias judiciais.

03 – Seja julgado a presente impugnação, procedente para o fim de manter em legítimo o processo licitatório.

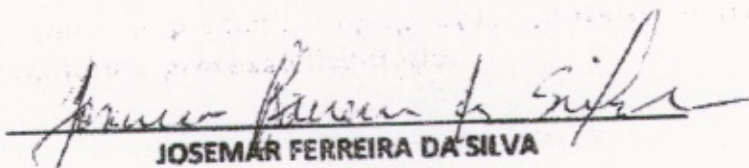
04 – De qualquer decisão proferida seja fornecida as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito atendendo o princípio da motivação dos atos administrativos.

05 – Seja respeitado o Princípio da Publicidade, Contraditório e Ampla Defesa, notificando o impugnante através de AR (Aviso de Recebimento) para tomar ciência do julgamento.

06 – A presente ser julgada de acordo com as Legislações pertinentes à matéria.

Nesses termos, pede deferimento.

Natal/RN, 30 de março de 2022.


JOSEMAR FERREIRA DA SILVA
CPF: 023.346.674-63

23.521.624/0001-50
ING-GASES DO NORDESTE
EIRELI - ME
RUA JUCIER ARRAIS, 198
SANTO ANTONIO
CEP: 59619-717
MOSSORÓ - RN



ALTERAÇÃO Nº 08 POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA EIRELI PARA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA.

ING GASES DO NORDESTE EIRELI

CNPJ: 23.521.624/0001-50

NIRE: 24600029735

KARLA VERUSKA DINIZ MAIA, brasileira, solteira, data de nascimento 09/03/1978, empresária, natural de Mossoró/RN, CNH nº 01722471190/DETRAN-RN, CPF nº 023.045.414-37, residente e domiciliada na Rua Francisca da Nobrega Gurgel (Lot B Pastor), nº 307, Bairro Dix-Sept Rosado, Mossoró/RN, CEP: 59.609-011,

Única titular componente da empresa sob a denominação de **ING GASES DO NORDESTE EIRELI**, estabelecida nessa cidade Mossoró/RN, na Rua Jucier Arraes, nº 195, Bairro Santo Antonio, Mossoró/RN, CEP: 59.619-717, com o Ato Constitutivo devidamente arquivado na junta comercial do estado do Rio Grande do Norte, sob o nº 24600029735 em 13/10/2015, inscrita no CNPJ sob nº 23.521.624/0001-50, Resolve transformar a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI em **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA**, passando a constituir o tipo jurídico **SOCIEDADE LIMITADA**, a qual se regerá, doravante, pelo presente **CONTRATO SOCIAL** ao qual se obrigam mutuamente único sócio:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A partir desta a titular **KARLA VERUSKA DINIZ MAIA**, cede e transfere por venda à titularidade no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para o titular **JOSEMAR FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, empresário, natural de Antonio Martins/RN, solteiro, nascido em 18/06/1975, CNH: 04227538832/DETRAN/RN, CPF: 023.346.674-63, residente e domiciliado na Rua Jeronimo Rosado, nº 95, bairro Centro, Baraúna/RN, CEP: 59.695-000.

PARAGRAFO ÚNICO: A Titular cedente declara plena e irrevogável quitação entre os mesmos.

CLÁUSULA SEGUNDA: O capital de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), integralizado neste ato em moeda corrente do país, pelo titular **JOSEMAR FERREIRA DA SILVA**.

Nome	Vr. Capital
Josemar Ferreira da Silva	R\$ 500.000,00
TOTAIS	R\$ 500.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA: Declaro sob as penas da lei, que não participo de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

Josemar Ferreira da Silva

Karla Veruska Diniz Maia

[Handwritten mark]



CLÁUSULA QUARTA: O pagamento ora descrito efetuado pelo cessionário em favor do cedente, a qual após o recebimento deu por perfeito e satisfeito a pactuação, por fim declaram de fato e de direito, que nada tem a reclamarem, dando e passando aos cessionários e irrevogável e de irretroatável quitação quanto ao pagamento aqui relatado.

CLÁUSULA QUINTA: A administração da empresa caberá ao titular **JOSEMAR FERREIRA DA SILVA**, com os poderes e atribuições de **ADMINISTRADOR**, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

CLÁUSULA SEXTA: O titular declara, sob as penas de lei de que não está impedido de exercer a administração da Eireli, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA SETIMA - Fica transformada esta Empresa Individual de Responsabilidade Ltda EIRELI em Sociedade de Responsabilidade Limitada LTDA, passando a denominação social a ser **ING GASES DO NORDESTE LTDA**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLÁUSULA OITAVA - O acervo desta sociedade, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), passa a constituir o capital da Sociedade de Responsabilidade Limitada.

Para tanto, firma em ato contínuo, Ato constitutivo de Sociedade de Responsabilidade Limitada.

ING GASES DO NORDESTE LTDA

CNPJ: 23.521.624/0001-50

NIRE: 24600029735

JOSEMAR FERREIRA DA SILVA, brasileiro, empresário, natural de Antonio Martins/RN, solteiro, nascido em 18/06/1975, CNH: 04227538832/DETRAN/RN, CPF: 023.346.674-63, residente e domiciliado na Rua Jerônimo Rosado, nº 95, bairro Centro, Baraúna/RN, CEP. 59.695-000,

Josemar Ferreira da Silva

Karla Jeronima Diniz Maia



CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade girará sob o nome empresarial de **ING GASES DO NORDESTE LTDA**, e tem a sua sede e domicílio na Rua Jucier Arraes, nº 195, Bairro Santo Antonio, Mossoró/RN, CEP: 59.619-717, com o prazo de duração indeterminado.

CLÁUSULA SEGUNDA: O objeto social será:

- 4789-0/99 comércio varejista de produtos químicos e petroquímicos, gases industriais e medicinais (oxigênio, acetileno, argônio, dióxido de carbono e nitrogênio)
- 4684-2/99 Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, gases industriais e medicinais (oxigênio, acetileno, argônio, dióxido de carbono e nitrogênio)
- 4930-2/03 transporte rodoviário de produtos perigosos
- 4642-7/02 comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissionais e de segurança no trabalho.

Josemar Ferreira da Silva

Karla Jenuka Ding Maia

CLÁUSULA TERCEIRA: O capital social é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), dividido em 500.000 (quinhentas mil) quotas de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, totalmente integralizadas, dando plena, geral e irrevogável quitação, ficando da seguinte forma:

SÓCIOS	VALOR R\$	Nº QUOTAS	PART.%
Josemar Ferreira da Silva	R\$ 500.000,00	500.000	100%
TOTAL	R\$ 500.000,00	500.000	100%

CLÁUSULA QUARTA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Ativo e Passivo da atividade empresarial fica por este ato totalmente absorvido pela sociedade, que se compromete a fazer a guarda, no prazo legal: de todos os livros e registros provenientes da empresa ora transformados.

CLÁUSULA QUINTA: A sociedade declara que o movimento da Receita Bruta Anual da empresa não excederá ao limite fixado no inciso I (ME) do Art. 3º da Lei Complementar Nº 123 de 01 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do Art. 3º da mencionada lei.

CLÁUSULA SEXTA: A Administração da sociedade cabe ao sócio **JOSEMAR FERREIRA DA SILVA** com os poderes e atribuições de **SÓCIO ADMINISTRADOR**, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

[Handwritten mark]

CLÁUSULA SETIMA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA OITAVA: O Administrador declara, sob as penas de lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA NONA: O início da atividade empresarial ocorreu em 13/10/2015, e através deste instrumento prosseguirá transformada para a sociedade empresária a partir da data do deferimento do presente instrumento pela JUCERN.

CLÁUSULA DÉCIMA: O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: As quotas são individuais e não poderão ser cedidas ou transferidas no todo ou em parte a terceiros, sem o expresse consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição, formalizado, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O exercício social coincidirá com o ano civil. Ao término de cada exercício, o Administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração das Demonstrações Financeiras, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apurados.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuara suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócios(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA: Pode o sócio ser excluído, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa. Em virtude de atos graves e que se configurem justa causa.

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA: O sócio poderá de comum acordo, fixar uma retirada mensal, para as administradoras a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Personagem B. Cam

Karla Jevnska Ding Maia



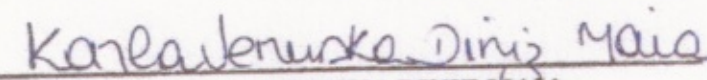
CLAUSULA DÉCIMA SEXTA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

CLAUSULA DÉCIMA SETIMA: Fica eleito foro de Mossoró Estado do Rio Grande do Norte, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato;

E pôr estar assim decidido assina o presente instrumento, em uma única via, devendo ser arquivado na MM Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte, para que surta seus efeitos legais.

Mossoró-RN, 10 de Maio de 2021.


JOSEMAR FERREIRA DA SILVA


KARLA VERUSKA DINIZ MAIA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa ING GASES DO NORDESTE LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
02304541437	KARLA VERUSKA DINIZ MAIA
91361117400	MAYKON BEZERRA NEVES



CERTIFICO O REGISTRO EM 14/05/2021 13:02 SOB Nº 24200885235.
PROTOCOLO: 210333421 DE 14/05/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12103399460. CNPJ DA SEDE: 23521624000150.
NIRE: 24200885235. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 14/05/2021.
ING GASES DO NORDESTE LTDA

DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
www.redesim.rn.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME
JOSEMAR FERREIRA DA SILVA



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
1513846 SSP RN

CPF DATA NASCIMENTO
023.346.674-63 18/06/1975

FILIAÇÃO
**FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
MARIA FERREIRA DA SILVA**

PERMISSÃO ACC CAT.HAB.
[REDACTED] [REDACTED] AB

Nº REGISTRO
04227538832

VALIDADE
03/11/2021

1º HABILITAÇÃO
09/11/2007

OBSERVAÇÕES

[Handwritten Signature]

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
MOSSORO, RN

DATA EMISSÃO
04/11/2016

[Handwritten Signature]

ASSINATURA DO EMISSOR

**47606195511
RN702500681**

DETRAN - RN (RIO GRANDE DO NORTE)
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1290360473

PERMISÃO PLASTIFICAR
1290360473